



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROCESSO SEI nº: 024.00027/2020-31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO nº: 00136/20

PLL 053/20

PARECER Nº /20 – CCJ

Trata sobre a suspensão da cobrança de taxas dos permissionários de taxis e veículos escolares, de competência do Município de Porto Alegre – RS, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do CORONAVIRUS.

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça para Parecer Projeto de Lei do Legislativo do vereador Claudio Janta que

‘Trata sobre a suspensão da cobrança de taxas dos permissionários de taxis e veículos escolares, de competência do Município de Porto Alegre – RS, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do CORONAVIRUS’.

Proponho como relator que a Ementa passe a ter a seguinte redação, para o adequado ajuste legal:

Suspende a cobrança de taxas dos permissionários de taxis e veículos escolares, de competência do Município de Porto Alegre – RS, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do CORONAVIRUS.

Colocada tal correção, não se considera tal ato como Emenda, pois em tempo hábil foram protocolizadas pelo autor as Emendas 01 e 02 pelo próprio autor, sendo que uma delas faz uma modificação substantiva em seu próprio Projeto de Lei.

A Emenda que chama para “onde couber” também tem um problema de redação, pois acaba colocando ela como artigo 1º, por isso, na redação final deve ser, de fato, adequada “onde couber”:

A obrigatoriedade da Biometria aos taxistas fica suspensa até julho de 2021.

Mesmo não se tratando de uma taxa propriamente dita, cabe toma-la como um gasto adicional como se taxa fosse, por um equipamento/serviço, cuja obrigação não está posta no texto da lei de autorização do serviço de taxis em Porto Alegre, mas em atos e declarações da direção da EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação – o que afronta o texto legal e exorbita clara e nitidamente a função desta empresa. Portanto, cabe com justeza a proposição do vereador em apor a mesma no texto em tela.

Já a Emenda

I - Altera a redação do art. 1º do Projeto, conforme segue:

Art. 1º Ficam suspensas as cobranças das taxas dos permissionários de taxis e veículos escolares no período que vigorarem os decretos de calamidade e Leis, e nos próximos 2 (dois) meses após o encerramento dos prazos estabelecidos nesses dispositivos, em razão do CORONAVIRUS, sem o acréscimo de juros e multa.

tem o condão de corrigir a proposição originalmente pretendida pelo autor.

Já no debate realizado nesta CCJ há dias, o vereador-proponente em um Parecer a uma Emenda deste agora relator, Adélia Selo, havia rejeitada a isenção de TGO que havia aportado junto ao tema da isenção de tarifa de água, sob a alegação da inadequação técnico-jurídica, o que acabei aceitando, juntando-me aos outros colegas para que fosse aprovada a isenção da tarifa de água para o posterior debate da TGO ora em pauta.

Em boa hora, o vereador Cláudio Janta retoma o tema da profunda dificuldade que passam os autorizatórios do serviço de taxi anterior até mesmo à pandemia do coronavírus, como foram colhidos por esta os operadores do transporte escolar.

O vereador em sua Exposição de Motivos foi explícito sobre os valores que a nossa EPTC arrecada, como o significado dos recursos destes dois segmentos que seriam aportados.

Diante da legislação federal e até municipal para enfrentar esta pandemia, a proposição está dentro do campo da razoabilidade, pois esta Casa já rejeitou proposição que claramente exorbitava em termos de valores para o Orçamento local, como beneficiava segmentos que estão longe, muito distantes destes ora em debate.

Dado o interesse público, dado o papel a que foram colocados os operadores do transporte escolar, totalmente parado pelo isolamento das escolas, como a situação pré-pandemia dos taxistas, agravada com a queda de seu essencial serviço num longo período, é de justeza social a proposição, bem como ela se enquadra dentro das regras legais de competência do poder local.

Pela expressão do interesse público local, pela adequação à norma legal, SOMOS PELA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL, portanto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO, DA CORREÇÃO EXPOSTA E DAS EMENDAS IN TOTUM.**

Sala de Reuniões, abril de 2020.

Vereador ADELI SELL

RELATOR

Aprovado pela Comissão em

Cássio Trogildo – Presidente

Pablo Mendes Ribeiro

Adeli Sell

Claudio Janta

Márcio Bins Ely

Ricardo Gomes

Mauro Pinheiro

Felipe Camozzato



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 26/04/2020, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139044** e o código CRC **8C2A8420**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0139044 (SEI nº 024.00027/2020-31 – Proc. nº 0136/20 – PLL nº 053/20), de autoria do vereador **Adeli Sell**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **27 de abril de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: - **AUSENTE**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **CONTRÁRIO**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo**, em 27/04/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139125** e o código CRC **E8BC019F**.